

qual incumbe representar, por delegação, a Fazenda Nacional junto da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 1.º O adjunto poderá ser recrutado entre os directores de finanças ou licenciados em Direito de reconhecido mérito por escolha do Ministro das Finanças.

§ 2.º Feita a nomeação, considerar-se-á o respectivo quadro aumentado em uma unidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 770

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 801, de 1 de Setembro de 1954, pode a indústria nacional receber do estrangeiro, em regime de draubaque ou de importação temporária, as matérias-primas ou acessórios de que carece para o fabrico de equipamento destinado à execução do Plano de Fomento no ultramar;

Considerando que não foi previsto um regime de benefício em relação aos materiais exportados de produção nacional;

Considerando que, nestas circunstâncias, estão os referidos materiais sujeitos a direitos de exportação, o que os colocará em desigualdade relativamente aos materiais de origem estrangeira, que beneficiam dos regimes de draubaque e de importação temporária;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os materiais de produção nacional a adaptar ou a incorporar em equipamentos a fornecer ao ultramar português para aplicação em obras do Plano de Fomento são isentos de direitos de exportação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 40 771

Considerando a manifesta vantagem de facilitar o embarque aos praticantes de máquinas logo após o termo do seu curso na Escola Náutica, para poderem comple-

tar mais cedo, e sob o aspecto prático, os conhecimentos adquiridos na mesma Escola e também para não sentirem tantas dificuldades na realização das condições exigidas para o seu acesso a oficial;

Considerando, além disso, não terem presentemente a mesma justificação as restrições introduzidas em tal matéria no Decreto com força de lei n.º 16 135, de 8 de Novembro de 1928, pelo Decreto de igual força n.º 21 693, de 17 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do artigo 21.º do Decreto n.º 16 135, de 8 de Novembro de 1928, alterada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 21 693, de 17 de Setembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Um praticante de máquinas, pelo menos, em todos os navios com aparelho motor de potência compreendida entre 2000 e 4000 cavalos e dois quando a potência seja superior a 4000.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 40 772

O Decreto-Lei n.º 24 235, de 27 de Julho de 1934, distingue as embarcações de passageiros das embarcações mistas de passageiros e de carga. Trata-se de uma distinção mais teórica do que prática, visto os navios de passageiros transportarem carga sempre que para tal têm oportunidade, pelo que as obrigações legais ditas para navios de passageiros devem aplicar-se, por igual, a navios mistos de passageiros e de carga e inversamente.

Como, porém, há diplomas que especificam obrigações para navios de passageiros e não se referem a navios mistos de passageiros e de carga e há também diplomas que, ao contrário, especificam obrigações para navios mistos de passageiros e de carga e não se referem a navios de passageiros, importa tornar explícito o nivelamento legal, para que nenhuma dúvida ou contestação possa surgir com a finalidade do não cumprimento dos objectivos da lei num ou noutro sentido.

Para tanto; e

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na legislação sobre marinha de comércio as disposições relativas a navios de passageiros aplicam-se indistintamente a navios mistos de passageiros e de carga e, do mesmo modo, as disposições relativas a navios mistos de passageiros e de carga se aplicam a navios de passageiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim*